



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722563/2013-90
ACÓRDÃO	1101-002.293 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência. Ao caso, aplica-se a Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 255-266) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 240-245) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 168-196) apresentada em face de auto de infração (e-fls. 122-145) de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2011, em que se aponta infração de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, apontando-se que “o contribuinte não declarou em DCTF e não recolheu os montantes devidos referentes ao IRPJ”.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 100-106) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

2. Constatações

Conforme descrevemos anteriormente, o fiscalizado informou montantes de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devidos em DIPJ e DICON, sem as respectivas declarações em DCTF e os efetivos recolhimentos.

Intimado em 22 de Julho, e reintimado em 18 de Setembro e 07 de Outubro de 2013, a prestar os devidos esclarecimentos, o Sujeito Passivo silenciou-se, tendo apresentado, no entanto, DCTF retificadoras para o período de apuração de Fevereiro a Dezembro de 2011 em 29 de Julho de 2013.

Neste sentido, importante esclarecer que, considerando o art. 7º, 1º, do Decreto 70.235/1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em retificar as declarações apresentadas anteriormente:

(...)

Desta forma, as DCTF apresentadas durante a fiscalização em tela deverão ser desconsideradas em nossa análise, bem como canceladas nos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil

2.1 Do IRPJ e CSLL

Conforme descrito anteriormente, o Sujeito Passivo declarou débitos a pagar de IRPJ e CSLL na DIPJ (exercício 2012), sem a respectiva declaração a contento em DCTF.

Diferentemente da declaração em DCTF, que tem natureza jurídica de confissão de dívida, as informações prestadas em DIPJ têm caráter meramente declaratório.

Desta forma, cumpre a esta fiscalização constituir os referidos débitos, conforme abaixo relacionamos:

(...)

2.2. Do Pis e COifns

No mesmo sentido, o fiscalizado declarou montantes a recolher de PIS e cofins nos Dacon referentes ao ano-calendário 2011, sem constituí-los a contento através de declaração nas respectivas DCTF.

Assim como a DIPJ, o Dacon têm caráter meramente declaratório, de maneira que cabe a esta fiscalização, nos termos do procedimento fiscal em epígrafe, constituir os referidos débitos conforme planilha abaixo:

(...)

2.3 Da Multa de Ofício

Sobre os montantes de PIS e Cofins apurados na presente fiscalização será aplicada multa de 75%, conforme artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

(...)

Nos termos do Inciso I do parágrafo 2º deste mesmo art. 44 da Lei 9.430/96, este percentual de multa deverá ser aumentado de metade, em face da recusa do fiscalizado a prestar os requeridos esclarecimentos

(...)

2.3 Dos Juros de Mora

(...)

2.5 Da multa por apresentação de DCTF com erros/omissões

Após análise, verificamos que o Sujeito Passivo apresentou, antes do início desta fiscalização, DCTF com diversas omissões.

(...)

Em suma, no caso de DCTF apresentada com omissões ou incorreções, aplicar-se-á multa de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações erradas, sendo este valor, no mínimo, de R\$500,00.

Em outras palavras, se a declaração apresentar quantidade de erros inferior a 250, o valor da multa será de R\$500,00 por declaração.

Nestes termos, conforme constatado no decorrer deste procedimento fiscal, resta a esta fiscalização lavrar Auto de Infração no valor de R\$6.000,00 pela apresentação de DCTF (01/2009 a 12/2009) com omissões/incorreções.

Em sua impugnação, a contribuinte aduziu que a multa aplicada tem efeito confiscatório, que a CSLL deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, que o PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL, que o ICMS deve ser excluído do PIS e COFINS. Aduziu ainda a invalidade do alargamento da base de cálculo feita pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais diversas.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 APURAÇÃO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA INFORMADA.

Lavrado o Auto de Infração sobre base de cálculo declarada pelo próprio contribuinte, não pode este contestá-la sem fundamentar, demonstrar e provar o que alega.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

As alegações genéricas desacompanhadas de provas não se prestam a afastar o lançamento tributário, cabendo a quem alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de direito o dever de prova.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

É cabível o agravamento da MULTA de 75% para o percentual de 112,50%, se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que reitera a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, pugna pela exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de não ter o contribuinte informado em DCTF e tampouco recolhido aos cofres públicos os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, bem como multa agravada pelo não atendimento à fiscalização.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta inicialmente o caráter confiscatório da penalidade, assinalando que “Exigir uma multa do contribuinte no montante em que foi aplicada no presente caso, trata-se de confisco declarado”.

A alegação é descabida por sustentar-se em inconstitucionalidade de dispositivo legal, esbarrando na Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, a multa foi agravada pelo não atendimento reiterado à fiscalização e, sobre o ponto, corretamente manifestou-se ademais a DRJ, devendo-se manter sua decisão pelos seus próprios fundamentos:

A Impugnante insurge-se em relação ao "efeito confiscatório" do lançamento da multa no valor de 112,5%. O agravamento da multa em 50% (totalizando 112,5%) decorreu da reiterada conduta do contribuinte em não atender as intimações realizadas pela Autoridade Fiscal, as quais solicitavam esclarecimentos relacionados às divergências encontradas entre a DIPJ e as DCTF's. Tais intimações foram lavradas em 12/07/2013 (ciência 22/07/2013), 12/09/2013 (ciência 18/09/2013) e 01/10/2013 (ciência 07/10/2013). Assim, correto o agravamento da multa, com fulcro no artigo 44, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reproduzido abaixo

(...)

Não é desnecessário repetir que não cabe à esfera administrativa a análise da legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis e normas jurídicas, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da estrita legalidade, de acordo com o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, já citado no tópico anterior.

Seguindo adiante, aduz a Recorrente que a CSLL deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ, bem como que o PIS/COFINS devem ser excluídos do IRPJ e CSLL. Sustenta que “a Lei 9.316/96 prevê que a CSLL não poderá ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, causando um efeito no qual o Imposto de Renda é calculado sobre uma base que possui em seu bojo a própria CSLL”.

Segue afirmando que *“O dispositivo acima transcrito demonstra-se flagrantemente inconstitucional”* e que *“tendo em vista que a CSLL é uma despesa da empresa, não gerando qualquer acréscimo patrimonial ou ganho à empresa, deve a mesma ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, sendo essa proibição um afronta constitucional ferindo inclusive o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º)”*.

Sobre a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sustenta a Recorrente que *“o contribuinte credita-se do PIS e da COFINS pagos no ingresso de insumos quando da apuração do débito a pagar sobre seu faturamento”*, que *“os créditos de PIS/PASEP e da COFINS relativos a insumos, mercadorias, bens e despesas não compõem a base de cálculo da IRPJ e para a CSLL”*.

Mais uma vez, esbarra a argumentação da Recorrente na Súmula CARF n. 2.

E, de toda forma, o auto de infração é decorrente pura e simplesmente de não oferecimento à tributação de uma receita (e lucros tributáveis) informados em DIPJ pela própria empresa, mas que não foram igualmente informados em DCTF e não recolhidos. Qualquer alegação de que a informação contida em DIPJ estaria incorreta seria, além de contraditória, dependente da apresentação de documentos a demonstrar o erro material, o que nem de longe foi feito pela Recorrente.

Muito bem observou a DRJ sobre o ponto:

O que se observa, por outro lado, são alegações genéricas, destituídas de objetividade, não tendo sido apresentada a escritura contábil, ou quaisquer outros documentos comprobatórios, que pudessem contrapor diretamente os valores apurados.

Outrossim, a Impugnante insurge-se contra a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e também contra a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Seria no mínimo contraditório, e desarrazoado, a empresa se insurgir contra a receita bruta por ela mesma informada na DIPJ, a qual serviu para determinação da base de cálculo do lançamento no Auto de Infração, mormente quando tais alegações estão desacompanhadas de provas mínimas, tais como: escrita contábil, demonstrações contábeis, documentos fiscais, sem o que não é possível fazer qualquer juízo de valor sobre a base de cálculo declarada.

Assim, não assiste razão à Recorrente, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.293 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.722563/2013-90

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO